



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

MANDADO DE SEGURANÇA Nº 10.239 - DF (2004/0180172-1)

RELATOR : **MINISTRO ANTONIO SALDANHA PALHEIRO**
IMPETRANTE : JOSÉ ESTANISLAU DE CARVALHO PIORSKI
IMPETRANTE : RAIMUNDO NONATO MACIEL DOS SANTOS
ADVOGADOS : ABDON CLEMENTINO DE MARINHO - MA004980
RAIMUNDO NONATO RIBEIRO NETO - MA004921
RODRIGO PIRES FERREIRA LAGO - MA006148
WELGER FREIRE DOS SANTOS - MA004534
IMPETRADO : MINISTRO DE ESTADO DA SAÚDE
PROCURADOR : ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO - AGU - AL000000U

EMENTA

ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. PAD. DEMISSÃO. ALEGAÇÃO DE NULIDADE DO PAD NÃO EVIDENCIADAS. RAZOABILIDADE DA PENA. AUSÊNCIA DE DIREITO LÍQUIDO E CERTO. PARECER DO MPF PELA DENEGAÇÃO DA ORDEM. ORDEM DENEGADA.

1. O simples fato de um membro designado para a Comissão Processante ter participado de um procedimento anterior não implica a sua suspeição ou impedimento, à luz do art. 18 da Lei n. 9.784/1999. Suposições não são suficientes para o acolhimento da alegação de suspeição.

2. Ao contrário do alegado, a conduta faltosa foi descrita no Termo de Indiciamento de forma detalhada, com a indicação das respectivas provas, a tipificação das infrações disciplinares e a formulação do indiciamento, de modo a viabilizar a defesa dos acusados.

3. Conforme orientação jurisprudencial do STJ, "considerando que não se faz necessária a presença de advogado no processo administrativo disciplinar, bem como que o servidor foi intimado da oitiva das testemunhas, não há falar em nulidade pela falta de intimação do defensor constituído para a oitiva de testemunhas" (MS n. 13.955/DF, relatora Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, DJe 1º/8/2011).

4. Não merece prosperar a alegação de nulidade em razão de a intimação dos impetrantes para a oitiva de 4 testemunhas (de um total de 25) não ter sido efetuada com antecedência mínima de três dias úteis, nos termos do art. 26, § 2º, da Lei n. 9.784/1999, por conta dos seguintes motivos: a) a intimação se deu com dois dias de antecedência; b) as declarações das testemunhas ouvidas naquela data não constaram das razões do relatório final da comissão nem do parecer final da Consultoria Jurídica do Ministério



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

da Saúde acolhido pela decisão de demissão; c) mesmo intimados com antecedência mínima de três dias da data da audiência para oitiva das demais testemunhas, a elas não compareceram; d) os impetrantes não demonstraram a ocorrência de efetivo prejuízo à defesa, à luz do princípio *pas de nullité sans grief*.

5. O material probatório colhido no decorrer do processo administrativo disciplinar (oitiva de 25 testemunhas, diligências *in loco*, perícias, apreciação dos quesitos e da defesa escrita dos impetrantes) e a motivação das razões da punição autorizam a aplicação da sanção de demissão, sendo certo que o procedimento punitivo aparenta regularidade procedimental. Além disso, não se evidencia desproporcional ou despida de razoabilidade a punição aplicada, já que a conduta praticada (sucateamento de viaturas da FUNASA e desvio de combustível) enquadra-se nas hipóteses puníveis com demissão.

6. Segundo o princípio *pas de nullité sans grief*, a nulidade do processo administrativo disciplinar somente pode ser declarada quando houver efetiva demonstração de prejuízo à defesa do servidor acusado, o que, contudo, não se configura na hipótese dos autos.

7. Ordem denegada, em consonância com o parecer ministerial.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, denegar a ordem nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Joel Ilan Paciornik, Felix Fischer, Laurita Vaz, Jorge Mussi, Nefi Cordeiro, Reynaldo Soares da Fonseca e Ribeiro Dantas votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Sebastião Reis Júnior.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Rogerio Schietti Cruz.

Brasília, 14 de novembro de 2018 (data do julgamento).

Ministro ANTONIO SALDANHA PALHEIRO

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

MANDADO DE SEGURANÇA Nº 10.239 - DF (2004/0180172-1)

RELATOR : **MINISTRO ANTONIO SALDANHA PALHEIRO**
IMPETRANTE : JOSÉ ESTANISLAU DE CARVALHO PIORSKI
IMPETRANTE : RAIMUNDO NONATO MACIEL DOS SANTOS
ADVOGADOS : ABDON CLEMENTINO DE MARINHO - MA004980
RAIMUNDO NONATO RIBEIRO NETO - MA004921
RODRIGO PIRES FERREIRA LAGO - MA006148
WELGER FREIRE DOS SANTOS - MA004534
IMPETRADO : MINISTRO DE ESTADO DA SAÚDE
PROCURADOR : ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO - AGU - AL000000U

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO ANTONIO SALDANHA PALHEIRO

(Relator):

Trata-se de mandado de segurança impetrado por JOSÉ ESTANISLAU DE CARVALHO PIORSKI e RAIMUNDO NONATO MACIEL DOS SANTOS contra ato do Exmo. Sr. Ministro de Estado da Saúde que, por intermédio das Portarias n. 1866 e 1867, publicadas no Diário Oficial da União de 8 de setembro de 2004, os demitiu dos cargos de motorista e artífice de manutenção de veículos, respectivamente, do Quadro de Pessoal da Fundação Nacional de Saúde, por valerem-se do cargo para lograr proveito pessoal em detrimento da dignidade da função pública, por improbidade administrativa e por dilapidação do patrimônio nacional, e, ainda, quanto ao primeiro impetrante, por utilizar pessoal ou recursos materiais da repartição em serviços ou atividades particulares.

Os impetrantes alegam a nulidade do processo administrativo disciplinar (processo n. 25170.001.713/2002-30) que culminou com a demissão deles, em razão de irregularidades perpetradas que lhe inviabilizaram o exercício do direito líquido e certo da ampla defesa e do contraditório, tais quais: a) suspeição de membro da comissão; b) ausência de descrição precisa das condutas infratoras no termo de indiciamento; c) ausência de intimação do advogado para todos os atos do processo; e d) falta de prova.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Requerem a concessão de medida liminar para suspender os efeitos do ato impugnado e, ao final, a anulação do ato demissional.

O pedido liminar foi indeferido (e-STJ fls. 60/62).

O douto Ministro de Estado da Saúde prestou as informações de estilo às e-STJ fls. 66/324, oportunidade em que defendeu a validade do ato impugnado, asseverando que todo o procedimento administrativo fora desenvolvido com observância das regras legais e regulamentares. Pugnou pela denegação da ordem por ausência de direito líquido e certo.

O douto Ministério Público Federal, em parecer da lavra da ilustre Subprocuradora-Geral da República Dulcinéia Moreira de Barros, manifestou-se pela denegação da segurança.

É o relatório, no essencial.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

MANDADO DE SEGURANÇA Nº 10.239 - DF (2004/0180172-1)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO ANTONIO SALDANHA PALHEIRO

(Relator):

Como visto, cuida-se de mandado de segurança impetrado por JOSÉ ESTANISLAU DE CARVALHO PIORSKI e RAIMUNDO NONATO MACIEL DOS SANTOS contra ato do Ministro de Estado da Saúde que os demitiu dos cargos de motorista e de artífice de manutenção de veículos, respectivamente, do quadro de pessoal da FUNASA.

Consta dos autos que a conduta imputada aos impetrantes é a de retirar peças do motor da lancha Presidente Sarney e motores de viaturas que se encontravam no pátio do extinto Distrito Técnico de São José de Ribamar, da Coordenação Regional da FUNASA/MA.

Os impetrantes alegam a nulidade do PAD que culminou com a demissão deles, em razão de irregularidades perpetradas que lhe inviabilizaram o exercício do direito líquido e certo da ampla defesa e do contraditório, tais quais: a) suspeição de membro da comissão; b) ausência de descrição precisa das condutas infratoras no termo de indiciamento; c) ausência de intimação do advogado para todos os atos do processo; e d) falta de prova.

Inicialmente se constata que a alegação de nulidade na designação da comissão não veio acompanhada de argumentação relativa à violação ao princípio da impessoalidade, no que tange à demonstração da impossibilidade de atuação de determinado membro sob os aspectos de eventual impedimento ou suspeição, consoante o disposto nos arts. 18 a 21 da Lei n. 9.784/1999. Na verdade, os impetrantes se limitaram a alegar que não era possível que um servidor que tivesse participado da sindicância viesse posteriormente integrar a Comissão de Processo Disciplinar.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Ocorre que o simples fato de um membro designado ter participado de um procedimento anterior não implica a sua suspeição ou impedimento, conforme se depreende do art. 18 da Lei n. 9.784/1999 (que regula o processo administrativo no âmbito federal):

Art. 18. É impedido de atuar em processo administrativo o servidor ou autoridade que:

I - tenha interesse direto ou indireto na matéria;

II - tenha participado ou venha a participar como perito, testemunha ou representante, ou se tais situações ocorrem quanto ao cônjuge, companheiro ou parente e afins até o terceiro grau;

III - esteja litigando judicial ou administrativamente com o interessado ou respectivo cônjuge ou companheiro.

De fato, suposições não são suficientes para o acolhimento da alegação de suspeição, mormente quando bem refutadas, como no caso. Com efeito, a autoridade coatora alegou que não houve uma comissão sindicante propriamente dita, apenas "foram designados dois servidores, pelo Corregedor Regional da FUNASAMA, visando identificar eventuais irregularidades, por meio de uma inspeção *in loco*, para, em seguida, através de Processo Administrativo Disciplinar, apurar a responsabilidade dos servidores envolvidos" (e-STJ fl. 73). E continuou afirmando que, "se observarmos a cópia do relatório de inspeção, ora anexado, verificaremos que não há qualquer emissão de juízo de culpabilidade, sequer no sentido de haver sugestão de abertura de Processo Administrativo Disciplinar; há, tão somente, a descrição imparcial das irregularidades verificadas e depoimentos colhidos" (e-STJ fl. 74).

Registre-se, ainda, que os impetrantes não lograram carrear à inicial do *mandamus* a alegada declaração de suspeição que um dos membros da comissão teria realizado.

Quanto à alegação de nulidade do PAD no que diz respeito ao termo de indiciamento, reputo que, ao contrário do alegado, a conduta faltosa foi ali descrita de forma detalhada, bem como a indicação das respectivas provas, a tipificação das infrações disciplinares e a formulação do indiciamento, conforme se depreende da leitura do seguinte trecho (e-STJ fls. 105/107):



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

A Comissão de Processo Disciplinar, instituída pela Portaria CORE-MA/DIREH n. 89 de 7 2002 do Sr. Coordenador Regional, publicada no BS n° 27, de 5 de julho de 2002, prorrogada pela Portaria n° 135, de 27.08.2002 B.S n° 35 de 30.8.2002 havendo concluído a colheita de provas com a audiência de 29 testemunhas, a realização da diligência para reconhecimento de um motor de lancha, inclusive uma perícia e a juntada dos documentos que acompanham os autos vem, com o objetivo previsto no art. 161 da Lei 8.112/90, apresentar a peça instrutória deste processo.

A Portaria instauradora, escudando-se no relatório de supervisão apontou como sendo da autoria dos acusados os seguintes fatos irregulares:

- 1) Desaparecimento de motores e peças de veículos*
- 2) Desvio de combustível*

Do exame acurado e imparcial das provas existentes nos autos, conclui-se que os acusados abaixo relacionados se envolveram nos fatos irregulares que se especifica, respectivamente:

[...]

2) Raimundo Nonato Maciel dos Santos, Artífice de Manutenção de Veículos, Classe A, Padrão III. SIAPE lotado na Gerência de Desenvolvimento Regional de São Luís, contra quem se apurou:

a) que participou diretamente na venda do motor da lancha Santa Quitéria, inclusive esteve na casa do Sr. Topázio para receber parte do pagamento fl.187 dos autos;

b) que retirava as peças e motores das viaturas pertencentes a Funasa e utilizava espaço e material para consertos de viaturas particulares de servidores, com intuito de lograr proveito próprio e do chefe do setor de transportes fls.121, 155,176,187, 258 e 263 dos autos. E com essas condutas infringiu os Arts. 116, inciso II, III, VII e 117 incisos XI e XVI todos da Lei 8.112/90.

[...]

4 - José Estanislau de Carvalho Piorski, motorista, Ex Chefe de Transportes do Distrito de São José de Ribamar, Classe B Padrão I, SIAPE 1035457, lotado na Gerência de Desenvolvimento Regional de São Luís, contra quem se apurou:

a) que vendeu motor da lancha Santa Quitéria, autorizou a retirada e o desvio peças de veículos da FUNASA, inclusive encontra-se em sua residência a bomba injetora da lancha Presidente Sarney fls 149,152,154,176,187 a 189 228, 238 a 245 dos autos.

b) que autorizava e retirava combustível de veículos e bombas leco que ficavam no pátio da garagem do ex-Distrito de São José de Ribamar, para utilização em carros particulares fls 35,156,170,179 e 190, dos autos.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

c) que utilizava indevidamente as placas de viaturas inservíveis junto a Gerencia de Qualidade de Vida (GQV), para obter combustível, conforme folhas nº 261, 266, 271, 275, 286, 293, 298, 299, dos autos.

E com essas condutas infringiu os artigos 116, incisos I, II, III, VII e 117, incisos II, IX, XVI, todos da Lei 8.112/90.

Não há, assim, nenhum vício no termo de indiciamento, cuja descrição foi feita de modo a viabilizar a defesa dos acusados.

Em relação às alegações de irregularidades nas intimações, registre-se, inicialmente, que, conforme orientação jurisprudencial desta Corte, "considerando que não se faz necessária a presença de advogado no processo administrativo disciplinar, bem como que o servidor foi intimado da oitiva das testemunhas, não há falar em nulidade pela falta de intimação do defensor constituído para a oitiva de testemunhas" (MS n. 13.955/DF, relatora Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, DJe 1º/8/2011).

Além disso, entendo que não merece prosperar a alegação de nulidade em razão de a intimação dos impetrantes para a oitiva de 4 testemunhas (de um total de 25) não ter sido efetuada com antecedência mínima de três dias úteis (art. 26, § 2º, da Lei n. 9.784/1999), em razão dos seguintes motivos: a) a intimação se deu com dois dias de antecedência; b) as declarações das testemunhas ouvidas naquela data não constaram das razões do relatório final da comissão (e-STJ fls. 121/129) nem do parecer da Consultoria Jurídica do Ministério da Saúde (e-STJ fls. 663/669); c) mesmo intimados com antecedência mínima de três dias da data da audiência para oitiva das demais testemunhas, não compareceram a elas (e-STJ fls. 396/416); d) os impetrantes não demonstraram a ocorrência de efetivo prejuízo à defesa, à luz do princípio *pas de nullité sans grief*.

Na verdade, da análise da cópia do processo administrativo colacionada aos autos pela autoridade coatora, não se constata nenhuma irregularidade apta a macular o procedimento. Conforme se depreende do relatório final da comissão processante, o material probatório colhido no decorrer do processo administrativo



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

disciplinar (oitiva de 25 testemunhas, diligências *in loco*, perícias, apreciação dos quesitos e da defesa escrita dos impetrantes – e-STJ fls. 127/129) e a motivação das razões da punição autorizam a aplicação da sanção de demissão, sendo certo que o procedimento punitivo aparenta regularidade procedimental.

Além disso, não se evidencia desproporcional ou despida de razoabilidade a punição aplicada, já que as condutas praticadas se enquadram nas hipóteses dos arts. 116, II, III, VII; 117, IX e XVI e 132, IV da Lei n. 8.112/1990 (em relação a Raimundo Nonato Maciel dos Santos); e 116, I, II, III, VII e IX; 117, II, IX e XVI; e 132 da Lei n. 8.112/1990 (em relação a José Estanislau de Carvalho Piorski), puníveis com demissão.

Com base nessas considerações, **denego a ordem**.

Custas pelos impetrantes. Sem honorários advocatícios (Súmula n. 105/STJ e art. 25 da Lei n. 12.016/2009).

É como voto.

Ministro ANTONIO SALDANHA PALHEIRO
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO TERCEIRA SEÇÃO

Número Registro: 2004/0180172-1

PROCESSO ELETRÔNICO

MS 10.239 / DF

PAUTA: 14/11/2018

JULGADO: 14/11/2018

Relator

Exmo. Sr. Ministro **ANTONIO SALDANHA PALHEIRO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **ROGERIO SCHIETTI CRUZ**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **HAROLDO FERRAZ DA NOBREGA**

Secretário

Bel. **GILBERTO FERREIRA COSTA**

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : JOSÉ ESTANISLAU DE CARVALHO PIORSKI
IMPETRANTE : RAIMUNDO NONATO MACIEL DOS SANTOS
ADVOGADOS : ABDON CLEMENTINO DE MARINHO - MA004980
RAIMUNDO NONATO RIBEIRO NETO - MA004921
RODRIGO PIRES FERREIRA LAGO - MA006148
WELGER FREIRE DOS SANTOS - MA004534
IMPETRADO : MINISTRO DE ESTADO DA SAÚDE
PROCURADOR : ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO - AGU - AL000000U

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Servidor Público Civil - Processo Administrativo Disciplinar ou Sindicância - Demissão ou Exoneração

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA SEÇÃO, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Terceira Seção, por unanimidade, denegou a ordem, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Joel Ilan Paciornik, Felix Fischer, Laurita Vaz, Jorge Mussi, Nefi Cordeiro, Reynaldo Soares da Fonseca e Ribeiro Dantas votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Sebastião Reis Júnior.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Rogerio Schietti Cruz.